



Número: **0601073-69.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **18/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
+55 63 98489-0985 (REPRESENTADO)	
+55 63 99944-9358 (REPRESENTADO)	
+55 63 98423-3961 (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122851869	19/10/2024 17:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [zon029@tre-to.jus.br](mailto:zon029@tre-to.jus.br)

Processo nº: 0601073-69.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

Autor(a)(s):

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s):

## DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com pedido de tutela de urgência** promovida pela **COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE"** e **ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO** em face de terminais **WhatsApp +55 63 99944-9358, +55 63 98489-0985 e +55 63 98423-3961, qualificação a ser identificada.**

Aduziram que as representadas disseminaram notícias falsas nas redes sociais, especialmente em grupos de WhatsApp denominados “Todos, Juntos Com Eduardo Siqueira Campos (20) No Segundo Turno” e “DUDU (EDUCAÇÃO)” com postagem realizadas pelos Representados, a serem identificados pelos terminais nº +55 63 99944-9358 em relação ao grupo “Todos, Juntos Com Eduardo Siqueira Campos (20) No Segundo Turno” e terminais nº +55 63 98489-0985 e +55 63 984233961 no grupo “DUDU (EDUCAÇÃO)”, referente à notícia veiculada no sítio eletrônico do Portal de Notícias “Revista Brasil” noticiando suposta ligação da 2ª Representante com a maior Facção Criminosa conhecida nacionalmente.

Asseveraram que a postagem supera o limite da crítica ou da posição ácida, caracterizando verdadeira mensagem ofensiva à honra e à imagem da 2ª Representante, candidata a prefeita no município de Palmas, especialmente com o uso das expressões “*Ligação de Janad Valcari com o PCC cria saia justa para Bolsonaro em Palmas-TO*”, “*A ligação da candidata a prefeita de Palmas - TO, Janad Vacari (PL-PR) com o PCC*”, “[...] *com atos de corrupção em emendas parlamentares [...]*”, “*tentativa de destruir a vida de uma filha*”.

Ao final requereram:

*a) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja determinada a expedição de ofício/ordem judicial ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc), na forma prevista no art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/20194, a fim de que junte nos autos:*

a.1) os dados cadastrais relativos ao número telefônico terminais nº +55 63 99944-9358, +55 63 98489-0985 e +55 63 984233961”, em especial, quando houver, o endereço de e-mail utilizado, a data da criação da conta na plataforma WhatsApp, outros números telefônicos em uso no WhatsApp a partir do mesmo aparelho telefônico e qualquer outra informação que colabore com a identificação dos usuários;

a.2) apresente os registros de acesso às aplicações, na forma do art. 37, VIII, da Res. 23.610/2019, combinado com o art. 39 da mesma resolução e ainda com fundamento no artigo 15 do Marco Civil da Internet, considerando todos os IP's utilizados pelos investigados, com a respectiva data e hora de acesso dos últimos 3 meses;

a.3) temendo pela higidez do pleito, digno-se Vossa Excelência a determinar que os administradores dos referidos grupos (mencionados no item nº 6) onde os fatos aconteceram impeçam que o investigado volte a postar desinformações sobre a candidata Janad Marques de Freitas Valcari naqueles ambientes, sob pena de responsabilização direta, diante do prévio conhecimento que se confirma desde já sobre os ilícitos, na forma do art. 57-F, da Lei n. 9504/97;

a.4) Seja concedida liminar inaudita altera pars, com a finalidade de compelir os Representados (intimação via whatsapp pelo número +55 63 99944- 9358, +55 63 98489-0985 e +55 63 984233961 à exclusão/remoção, incontinenti, do conteúdo constante nessa ação, por eles divulgados nos respectivos grupos denominados no item 6, ou em qualquer outro grupo ou rede social que não foram mencionados nesta ação com o mesmo conteúdo, sob pena do cometimento do crime de desobediência e pagamento de astreintes;

a.5) Como pedido cumulativo a ser constante na decisão, em caso de impossibilidade de remoção do conteúdo em razão de restrição de tempo do WhatsApp, seja publicada uma nota no respectivo grupo, informando sobre esta ordem judicial que determinou a remoção do conteúdo a ser devidamente comprovado nos presentes autos;

b) Após a devida identificação do titular, seja realizada a reatuação do feito para que componha o polo passivo, determinando-se:

b.1) Sejam o investigado definitivamente impedido de postar as mesmas publicações inverídicas em quaisquer grupos ou mídias sociais dos quais participem, sob pena de multa por desobediência e que divulguem a presente decisão nos ambientes em que os fatos ocorreram, levando a todos os participantes do grupo o conhecimento de que fora divulgada desinformação e que o ambiente digital não garante impunidade;

b.2) a exclusão/remoção, do conteúdo constante nessa ação, por eles divulgados nos respectivos grupos ou em qualquer outro que não fora mencionado nesta ação com o mesmo conteúdo;

b.3) Como pedido cumulativo a ser constante na decisão, em caso de impossibilidade de remoção do conteúdo em razão de restrição de tempo do WhatsApp, seja publicada uma nota nos respectivos grupos, informando sobre esta ordem judicial que determinou a remoção do conteúdo.

c) a notificação dos Representados para que, querendo, apresente defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;

d) ao final, a total procedência da presente representação, confirmando a liminar concedida, com aplicação das multas sancionatórias ao Representado, previstas no art. 57-D da Lei n. 9.504/975 ;



*e) Seja enviada cópia integral ao Ministério Público Eleitoral, com a finalidade de análise da incidência dos crimes previstos nos artigos 90, 91, 92 e 93 da Resolução TSE nº 23.610/19*

Relatado. Decido.

No tocante ao pedido liminar, cumpre registrar que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito [fumus boni iuris] e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo [periculum in mora]” (CPC, art. 300).

A parte autora fundamenta que o conteúdo impugnado viola os artigos 9-C e 27, §1º, da Res. nº. 23.610/2019, *verbis*:

*Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.*

*Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).*

*§1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitoral identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.*

Inicialmente, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais". Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).

Entretanto, conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação do eleitor, **há plausibilidade jurídica no pedido**, pois, com relação à veiculação de informação ofensivas à honra e à imagem de candidatos e pré-candidatos, a jurisprudência do Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEl no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações prejudiciais à honra e à imagem da candidata ao cargo de Prefeita Municipal de Palmas/TO, JANAD MARQUES DE FREITAS

VALCAR, pois, por mais de uma vez, fora atribuída a ela suposta ligação com o Primeiro Comando da Capital (PCC), facção criminosa nacionalmente conhecida, sem qualquer lastro probatório.

Assim, considerando que as propagandas impugnadas configuram informação falsa ou descontextualizada capazes de ofender a honra e a imagem da Representante **JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI** e têm potencialidade para incutir nos eleitores estados mentais que acabam por influenciar o processo eleitoral, o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC c/c arts. 22 e 91 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar:

1) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja expedido ofício/ordem judicial ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc), na forma prevista no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, a fim de que junte nos autos:

1.1) os dados cadastrais relativos ao número telefônico terminais n.º +55 63 99944-9358, +55 63 98489-0985 e +55 63 984233961”, em especial, quando houver, o endereço de e-mail utilizado, a data da criação da conta na plataforma WhatsApp, outros números telefônicos em uso no WhatsApp a partir do mesmo aparelho telefônico e qualquer outra informação que colabore com a identificação dos usuários;

1.2) apresente os registros de acesso às aplicações, na forma do art. 37, VIII, da Res. 23.610/2019, combinado com o art. 39 da mesma resolução e ainda com fundamento no artigo 15 do Marco Civil da Internet, considerando todos os IP's utilizados pelos investigados, com a respectiva data e hora de acesso dos últimos 3 meses;

2) aos Representados (watsapp pelo número +55 63 99944- 9358, +55 63 98489-0985 e +55 63 984233961) a IMEDIATA exclusão/remoção do conteúdo constante nessa ação, por eles divulgados nos respectivos grupos denominados, ou em qualquer outro grupo ou rede social que não foram mencionados nesta ação com o mesmo conteúdo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3) em caso de impossibilidade de remoção do conteúdo em razão de restrição de tempo do WhatsApp, seja publicada uma nota no respectivo grupo, informando sobre esta ordem judicial que determinou a remoção do conteúdo a ser devidamente comprovado nos presentes autos;

4) **CITAÇÃO** das representadas, eletronicamente, para apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

5 Com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19, Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Intime-se.



Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 910.\*\*\*.\*\*\*-06 em 19/10/2024 18:03:53  
Número do documento: 24101917560332500000115742760  
<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101917560332500000115742760>  
Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 19/10/2024 17:56:03